



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600094-28.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839**

**Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANIVALDO LUIZ DA SILVA PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: BARBARA GONDIM PEREIRA DOS SANTOS - AL21793, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO. DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato à Prefeitura de Maceió contra sentença do Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado, referente à veiculação de conteúdo na rede social.

1.2. A sentença recorrida concluiu que a publicação realizada não configurou



abuso do direito à liberdade de expressão, por ausência de comprovação de divulgação de fato sabidamente inverídico.

1.3. O recorrente alegou que as informações divulgadas na publicação eram falsas e causaram prejuízo à sua imagem, juntando documentos para comprovar a alegação.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Se a publicação realizada em rede social por adversário político veiculou fato sabidamente inverídico, o que ensejaria a concessão do direito de resposta.

2.2. As expressões utilizadas na campanha eleitoral extrapolam os limites da liberdade de expressão permitida pela legislação eleitoral.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 58, garante o direito de resposta aos candidatos que tenham sido atingidos por afirmações sabidamente inverídicas, mesmo que de forma indireta, em qualquer meio de comunicação social.

3.2. No presente caso, a publicação realizada pelo recorrido em sua rede social indicava, de maneira inverídica, que a obra teria sido finalizada por gestão diversa da do recorrente, fato este desmentido por provas apresentadas nos autos, como imagens aéreas e reportagens.

3.3. A legislação eleitoral estabelece que, para que o fato seja considerado sabidamente inverídico, é necessário que ele contenha uma inverdade flagrante, sem possibilidade de controvérsia, como é o caso dos autos.

3.4. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, garantido pelo art. 5º, IX da Constituição Federal, esse direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade, especialmente no contexto de uma campanha eleitoral.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença de 1º grau, para julgar procedente o pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

4.2. Tese de julgamento: "A veiculação de informações sabidamente inverídicas em campanha eleitoral, mesmo por meio de rede social, autoriza a concessão de direito de resposta ao candidato atingido."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto, para, reformando a sentença de 1º grau, julgar procedente a representação a fim de conceder o direito de resposta pleiteado, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, candidato a Prefeito de Maceió, contra sentença da lavra do Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Direito de Resposta, manejado em desfavor de Anivaldo Luiz da Silva (Lobão), também candidato ao mesmo cargo.

2. A sentença recorrida entendeu que as publicações realizadas pelo requerido não configuram abuso do direito à liberdade de expressão por não haver comprovação de divulgação de um fato sabidamente inverídico ou que atente contra a honra e a imagem do representante, ora recorrente.

3. Em suas razões, o recorrente alega que a propaganda em tela foi visivelmente concebida para divulgar fato sabidamente inverídico e, assim, atingir negativamente a campanha do candidato ora recorrente, visto que imputou-lhe a pecha de mentiroso perante o seu eleitorado.

4. Por fim, pede a reforma do julgado, para determinar a veiculação da resposta do requerente no Instagram pessoal do representado, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

5. O recorrido não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado.

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto, para o fim de conceder o direito de resposta pleiteado, lastreado na afirmação sabidamente inverídica de que "isso aqui ele já pegou pronto". (Id. 10178637).

7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO VENCEDOR



8. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, candidato a Prefeito de Maceió, contra sentença da lavra do Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de Direito de Resposta, manejado em desfavor de Anivaldo Luiz da Silva (Lobão), também candidato ao mesmo cargo.

9. De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

10. Acrescento, ainda, que a Resolução TSE nº 23.608/2019, quanto à ofensa veiculada na internet, dispõe que o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada:

*Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:*

(...)

*IV - em propaganda eleitoral pela internet:*

*a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);*

(...)

11. No presente caso, o vídeo foi publicado em 19 de agosto de 2024, em sede de stories no Instagram do recorrido, com duração de exposição de 24 (vinte e quatro) horas, e a representação oferecida no dia seguinte. Portanto, atendidos os requisitos estabelecidos pelo mencionado ato normativo para o pedido de resposta formulado.

12. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da veiculação, na rede social Instagram, do recorrido, de fato supostamente tido como sabidamente inverídico, atingindo, assim, negativamente a campanha do candidato, ora recorrente, ao imputar-lhe a pecha de mentiroso perante o seu eleitorado, contendo o seguinte teor, que passo a transcrever:

*“(...) O atual prefeito de Maceió, ele mente, ele engana a população quando fala que fez e aconteceu aqui, pelos prédios da beira da lagoa. Isso aqui ele já pegou pronto. Isso aqui era o antigo de frente para a lagoa, que ele tratou de mudar de nome. Isso é uma prática dele: mudar de nome para se apossar daquilo que não saiu da cabeça dele, pois na cabeça dele tem uma Disneylândia, que ele só quer saber de festa, na realidade. E a periferia segue sofrendo (...)”.*

*(grifo nosso)*



13. A sentença recorrida concluiu que:

*(...) (a) as publicações realizadas pelo requerido não configuram abuso do direito à liberdade de expressão por não haver comprovação de divulgação de um fato sabidamente inverídico ou que atente contra a honra e a imagem do representante; b) não há direito de resposta a ser concedido.*

*Ante o exposto, conheço e acolho os embargos opostos, com atribuição de efeitos infringentes, com reconhecimento de erro material em razão de fundamentação da decisão com erro de premissa fática, reformo a sentença pretérita para afastar a extinção sem resolução do mérito e passo a apreciar o mérito, no qual torno definitivo o julgamento que indeferiu a liminar requerida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para negar o direito de resposta ao requerente.*

*(...)*

14. Acerca da temática, a legislação eleitoral veda de forma expressa a circulação, por qualquer meio de comunicação social, de fatos sabidamente inverídicos, garantindo-se o direito de resposta, quando for o caso. Senão, vejamos:

*Lei nº 9.504/97*

*Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

*(...)*

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

*(grifos nossos)*

15. De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas.

16. Por outro lado, compulsando detidamente os autos, em especial as provas anexadas, verifico a presença de elementos aptos a concluir que o fato divulgado pelo recorrido traz inverdades quando diz que o ora Recorrente “já pegou pronto” ao se referir às construções da beira da lagoa.



17. No entanto, para a informação ser considerada sabidamente inverídica deve “ conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”.

18. Ocorre que o vídeo divulgado na rede social do recorrido aponta, especificamente, que o recorrente, na qualidade de atual prefeito de Maceió, estaria mentindo à população ao informar ter sido o responsável pela construção das edificações construídas na beira da lagoa, porquanto, quando assumiu a prefeitura, os prédios já estariam pronto.

19. Os autos foram guarnecidos com documentos – imagens aéreas e de visita ao canteiro de obras, bem como reportagens – que seriam capazes de confrontar esses argumentos, a fim de demonstrar a falsidade das acusações.

20. Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídico, o que, de fato, observo nos autos.

21. A Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

“(…)

*Analisando os documentos apresentados, vê-se, facilmente, que afirmação de que "isso aqui ele já pegou pronto" é claramente inverídica.*

*Quanto à alegação de que a mensagem do vídeo carregaria conteúdo difamatório, isso, na visão do Parquet, não se vislumbra. A utilização de expressões ácidas e duras é inerente ao debate político, devendo a intervenção jurisdicional ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada. Expressões como as utilizadas nos autos ("mente" e "engana") parecem comuns no discurso de campanha, principalmente entre rivais políticos, mostrando-se insuficientes para ofender à honra de candidatos.*

*Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para o fim de conceder o direito de resposta pleiteado, lastreado na afirmação sabidamente inverídica de que "isso aqui ele já pegou pronto".*

22. Tal como observado pelo eminente Procurador, não é possível constatar que o conteúdo da publicação feita pelo recorrido contenha calúnia, difamação ou injúria em relação ao Prefeito de Maceió, ora candidato à reeleição.

23. No entanto, da análise das provas carreadas nos autos percebe-se que a expressão “isso ele já pegou pronto” reflete uma informação inverídica, autorizando, por consequência o direito de resposta.

24. O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que a liberdade de expressão é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal. Entretanto, tal direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade, especialmente



em contextos sensíveis como o eleitoral, onde a disseminação de informações pode desequilibrar o processo democrático.

25. Assim, restando comprovado que houve divulgação de fato sabidamente inverídico, incide no caso o direito de resposta.

26. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, in verbis:

*“Direito de resposta. Configuração da ofensa. [...] Precedentes da Corte. 1. Na esteira de precedente da Corte é pertinente ‘o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante’ [...]”*

*(Ac. de 23.10.2006 na Rp nº 1298, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; no mesmo sentido o Ac. de 19.10.2006 na Rp nº 1279, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)*

*“[...] Direito de resposta. [...] Concessão. Tema. Veiculação. Proibição. Censura prévia. Impossibilidade. [...]” NE: Afirmação inverídica relacionando o candidato a escândalo sobre precatórios. Trecho do voto do relator: “[...] o Tribunal, a meu ver, extrapolou os limites da lei ao proibir o representado de tocar nesse assunto de precatórios, porque o candidato [...] fora absolvido de acusações referentes ao tema. [...] Pode-se, sim, proibir a veiculação daquele programa, aliás, é nesse sentido o voto vencido, de restringir o programa. Mas não se pode proibir de tocar no assunto. Teria, sim, de permitir, caso violasse a lei, o direito de resposta, ou até aplicar outras punições, se for o caso.”*

*(Ac. de 27.9.2006 no REspe nº 27014, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

27. Diante desse contexto, voto pelo provimento do recurso interposto, para, reformando a sentença de 1º grau, julgar procedente a representação a fim de conceder o direito de resposta pleiteado, a ser propagada no mesmo veículo, espaço, local, tamanho, caracteres e realces, devendo a resposta ficar disponível pelo dobro do tempo em que esteve a publicação irregular, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997.

28. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA  
RELATOR**



## VOTO-VISTA DIVERGENTE

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos.
2. Como certificado no id. 10185933, durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Desembargador relator Alcides Gusmão da Silva votou no sentido de *“dar provimento ao recurso interposto, para, reformando a sentença de 1º grau, julgar procedente a representação a fim de conceder o direito de resposta pleiteado, a ser propagada no mesmo veículo, espaço, local, tamanho, caracteres e realces, devendo a resposta ficar disponível pelo dobro do tempo em que esteve a publicação irregular, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997”*.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, passo a, respeitosamente, apresentar as razões que me levam a proferir o voto divergente, para negar provimento ao apelo.
5. O vídeo da propaganda impugnada, publicado no perfil do recorrido na rede social *Instagram*, apresenta o seguinte teor:

**“(...) O atual prefeito de Maceió, ele mente, ele engana a população quando fala que fez e aconteceu aqui, pelos prédios da beira da lagoa. Isso aqui ele já pegou pronto. Isso aqui era o antigo de frente para a lagoa, que ele tratou de mudar de nome. Isso é uma prática dele: mudar de nome para se apossar daquilo que não saiu da cabeça dele, pois na cabeça dele tem uma Disneylândia, que ele só quer saber de festa, na realidade. E a periferia segue sofrendo (...)”**

6. O trecho destacado é justamente o objeto da irresignação recursal e foi considerado pelo eminente relator como justificador da concessão do direito de resposta pleiteado.corre que não considero possível extrair das afirmações uma violação ao preceito normativo do art. 58 da Lei nº 9.504/97.
7. Antes de tudo, convém ressaltar que, conforme registrado pelo relator, inexistente na postagem conteúdo difamatório na postagem. Nesse sentido, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao opinar no sentido de que *“A utilização de expressões ácidas e duras é inerente ao debate político, devendo a intervenção jurisdicional ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada. Expressões como as utilizadas nos autos (“mente” e “engana”) parecem comuns no discurso de campanha, principalmente entre rivais políticos, mostrando-se insuficientes para ofender à honra de candidatos”*.
8. É que, conforme já por mim registrado quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº



0600100-46.2024.6.02.0018, “a afirmação de que determinada pessoa candidata falta com a verdade não extrapola a crítica política ácida, dura, mas possível de ser desenvolvida em um contexto de disputa democrática”, conforme os diversos precedentes por mim referidos naquela ocasião.

9. Ocorre que, diversamente do eminente relator, não vislumbro no conteúdo vídeo informação sabidamente inverídica.
10. É que, ao utilizar a frase “isso aqui ele já pegou pronto”, não está o recorrido a asseverar que o recorrente, seu adversário político não entregou os prédios da beira da lagoa ou não teve participação nisso, mas que o programa/projeto habitacional não foi por ele concebido, sendo, em verdade, uma ação anteriormente idealizada, cuja denominação era “de frente para a lagoa”.
11. Ora, não vejo como a afirmação de que o recorrente já pegou pronto um programa/projeto habitacional anterior possa ser considerada sabidamente inverídica, seja porque é comum e desejável que a gestão pública, em seus diversos níveis federativos, dê continuidade a ações e políticas públicas anteriormente concebidas, seja, ainda, porque a análise verticalizada acerca da efetiva autoria e execução inicial do programa/projeto em questão demandaria uma análise probatória que não se amolda aos estreitos limites deste pedido de direito de resposta.
12. Não merece acolhida, portanto, a pretensão recursal.
13. Ante o exposto, respeitosamente divirjo do voto proferido pelo eminente relator e concluo pelo desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se inalterada a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.
14. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

